

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2025

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o prazo para tramitação de requerimento de urgência e de proposições em regime de urgência.

Autores: Deputados PEDRO LUCAS FERNANDES, ALFREDO GASPAR, DAVID SOARES e outros

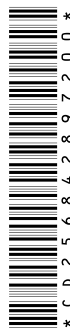
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução (PRC) nº 7, de 2025, de autoria de 19 ilustres Deputados do União Brasil, capitaneados pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende acrescentar o art. 156-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), “para dispor sobre o prazo para tramitação de requerimento de urgência e de proposições em regime de urgência”.

Nos termos da proposição:

- a) o requerimento de urgência não apreciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação, será automaticamente arquivado;
- b) a proposição que se tornar urgente em virtude da aprovação de requerimento terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a tramitação, findo o qual retornará ao regime de tramitação anterior e será encaminhada à comissão ou órgão legislativo competente para o cumprimento do seu regular processo;



- c) a extinção do regime de urgência em virtude do esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não anulará os atos processuais praticados;
- d) a proposição que se tornar urgente, em virtude de requerimento aprovado, e que tenha sido revisada pelo Senado Federal tramitará pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) para as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, os prazos serão contados a partir da data de publicação da Resolução.

Na justificação, os autores afirmam que o projeto se fundamenta na necessidade de fortalecer o papel das comissões temáticas no processo legislativo, uma vez que, nos últimos anos, observou-se uma crescente concentração de debates e decisões no plenário, o que tem reduzido o espaço para análises qualificadas — atribuição central das comissões.

Acrescem que o uso recorrente do regime de urgência acarreta, na prática, o afastamento das comissões do exame das matérias, embora seja nesses colegiados que se reúnem parlamentares com expertise temática e onde a sociedade civil encontra um canal estruturado para apresentar demandas e aperfeiçoar proposições.

Ressaltam que a iniciativa não visa suprimir o regime de urgência, instrumento legítimo e imprescindível em situações excepcionais, mas pretende racionalizar sua aplicação, reservando-o a casos que efetivamente exigem celeridade e restituindo às comissões o protagonismo que lhes é próprio.

Finalizam sustentando que a previsão de prazos para a tramitação de proposições sob urgência permitirá restabelecer o fluxo ordinário do processo legislativo, assegurando que as matérias sejam adequadamente instruídas e debatidas nas comissões antes de sua apreciação final em plenário.



Por se tratar de projeto de resolução que visa alterar o Regimento Interno da Casa, a matéria teve prazo de apresentação de emendas aberto, nos termos do art. 216, § 1º do RICD. Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Na sequência, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e à Mesa Diretora, para análise.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade (RICD; art. 151, II).

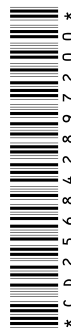
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto de resolução ora examinado, tendo em vista que ataca (relativamente) o problema da banalização do regime de urgência e fortalece as comissões permanentes, que têm deixado de instruir matérias relevantes, o que dificulta o debate técnico e a participação da sociedade civil. Além disso, racionaliza a pauta do Plenário e reduz o uso estratégico de requerimento de urgência como “moeda de troca”.

Devemos ter em conta que proposições sob urgência muitas vezes são aprovadas com instrução deficiente, estudos incompletos, impactos fiscais não examinados, e ausência de oitiva de órgãos técnicos. Ao reforçar o trabalho das comissões, melhora-se a qualidade da norma.

Quanto à constitucionalidade, o projeto é formal e materialmente constitucional, eis que não restringe prerrogativas individuais dos parlamentares, nem interfere em competência privativa do Plenário. Pelo contrário, delimita efeitos de um instrumento regimental, o que está dentro da liberdade de auto-organização da Casa. Além disso, a previsão de arquivamento automático de requerimentos e o retorno ao rito ordinário após certo prazo não ferem o devido processo legislativo, uma vez que o Plenário continua podendo apresentar novo requerimento de urgência ou deliberar sobre a proposição quando entender necessário. Por fim, as medidas reforçam



o papel das comissões e impede que o regime de urgência trave a pauta ou eternize a urgência sem deliberação. A proposição dialoga, pois, com valores constitucionais como a eficiência e a racionalidade.

O PRC nº 7, de 2025, é também jurídico, pois não contraria princípios gerais do Direito e inova a ordem jurídica. Os prazos criados são internos e não afetam direitos de iniciativa, quóruns ou apreciação de mérito. Também o “arquivamento” do requerimento de urgência após 90 dias é coerente com a jurisprudência interna do Congresso sobre caducidade de requerimentos e perda de eficácia por decurso de prazo. Como não extingue a proposição, não há violação ao direito de deliberação do Plenário.

A proposição exhibe boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, estando apta à apreciação deste colegiado. No entanto, pode sofrer aperfeiçoamentos: a) o arquivamento do requerimento de urgência não apreciado pode ser substituído pela prejudicialidade por decurso de prazo, termo regimentalmente mais adequado; b) a cessação do regime de urgência pode ser objeto de comunicação formal às comissões, para evitar que o desconhecimento gere atraso indesejados na tramitação; c) a renovação sucessiva das urgências não apreciadas deve ser permitida, mas um pouco dificultada, para dar eficácia ao objetivo da proposição; d) o texto que se refere à validade dos atos processuais praticados, bem como o referente aos projetos que retornarem do Senado, podem ser clarificados; e e) previsão expressa de inclusão dos prazos nos sistemas de acompanhamento legislativo da Câmara é desejável.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 7, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



2025-23126

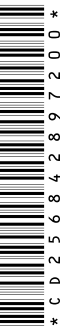
5

Apresentação: 10/12/2025 16:04:30.503 - CCJC
PRL 1 CCJC => PRC 7/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256842897200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2025

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o prazo para tramitação de requerimento de urgência e de proposições em regime de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o prazo para tramitação de requerimentos de urgência e de proposições em regime de urgência.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. O requerimento de urgência que não for apreciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação e não computado período de recesso, será considerado prejudicado por decurso de prazo, nos termos do art. 164, II, não se aplicando o disposto no art. 105.

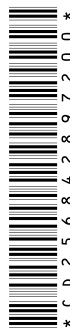
§ 1º A proposição que se tornar urgente em virtude da aprovação de requerimento terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação sob o regime de urgência.

§ 2º Expirado o prazo previsto no § 1º, a proposição retornará ao regime de tramitação anterior e será encaminhada à comissão ou órgão legislativo competente para retomada do regular processamento.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara dará ciência imediata da cessação do regime de urgência à comissão ou órgão legislativo competente para apreciação da proposição.

§ 3º A extinção do regime de urgência por decurso de prazo não anulará atos processuais regularmente praticados, inclusive pareceres, despachos, diligências, discussões e votações.

§ 4º As proposições que retornarem do Senado Federal, quando sujeitas ao regime de urgência por requerimento



aprovado na Câmara dos Deputados, observarão o prazo previsto no § 1º.

§ 5º Novo requerimento de urgência relativo à mesma proposição somente poderá ser apresentado após 30 (trinta) dias da cessação da urgência anterior, salvo deliberação do Plenário por maioria absoluta.”

Art. 3º Os prazos previstos no art. 156-A deverão constar expressamente do registro da proposição nos sistemas de acompanhamento legislativo da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Para as proposições em tramitação, os prazos previstos nesta Resolução serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-23126

